



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA/MT
GABINETE DA 2ª. VARA

Autos nº 56130

Réu: José Bonfim Alves de Santana.

SENTENÇA

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra **José Bonfim Alves de Santana**, qualificado nos autos, incurstando-o nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I, IV e V, por duas vezes; artigo 211; e art. 347, parágrafo único, todos do Código Penal; bem como artigo 12, da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), nos termos do artigo 69 do Código Penal.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 09 de setembro de 2016, por volta das 08h00min, na Fazenda Santa Luzia, localizada na zona rural do município e comarca de Vila Rica/MT, o denunciado José Bonfim Alves de Santana, por motivo torpe, com recurso que dificultou a defesa da vítima e para assegurar a vantagem de outro crime, matou Saint Clair Martins Souto, de 78 anos de idade.

Consta também que, na mesma data e local, pouco depois dos fatos descritos anteriormente, o denunciado José Bonfim Alves de Santana, por motivo torpe, mediante dissimulação e para assegurar a vantagem de outro crime, matou Saint Clair Diniz Martins Souto.

Consta ainda que, na mesma data e local, após os fatos narrados, José Bonfim Alves de Santana, ocultou os cadáveres das vítimas Saint Clair Martins Souto e Saint Clair Diniz Martins Souto.

No mais, consta que, entre as 17h00 do dia 09 de setembro de 2016 e as 05h00 do dia 11 de setembro de 2016, no município e comarca de Vila



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA/MT
GABINETE DA 2ª. VARA

Rica/MT, o acusado José Bonfim Alves de Santana, inovou artificialmente o estado do veículo tipo camionete, da marca Toyota, modelo Hilux, ano 2014, cor prata, placa OVV-3577 (Brasília-DF), pertencente à vítima Saint Clair Martins Souto, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito e para produzir efeitos em processo penal.

Por fim, consta que, no dia 13 de setembro de 2016, por volta das 19h00, no interior do Hotel Cunhãs, localizado na Praça Sete de Setembro, Centro, na cidade e comarca de Colinas do Tocantins/TO, José Bonfim Alves de Santana, possuía ilegalmente uma arma de fogo, de uso permitido, consistente em um revólver, marca Taurus, calibre nominal 38, série nº VF955812, apto a produzir disparos com eficácia, além de munições de uso permitido, consistentes em 36 (trinta e seis) cartuchos da marca CBC, calibre 38, com capacidade de queima, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A Exordial Acusatória foi recebida em 11 de outubro de 2016, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do Denunciado (fls. 225/228).

Elizabeth Diniz Martins Souto, viúva e mãe da segunda vítima, pugnou por sua admissão como assistente de acusação nos presentes autos (fls. 280/282); sendo deferida por este Juízo na audiência às fls. 291/293.

Aberta a fase de instrução criminal (fls. 260), 19 (dezenove) testemunhas foram inquiridas (fls. 294/307, 327/330 e 335), bem como colhido o interrogatório do Acusado (fls. 339/340).

Após regular instrução criminal, em juízo de admissibilidade da culpa, decidiu-se pela pronúncia do réu, nos termos do artigo 121, § 2º, incisos IV e V, por duas vezes, combinados com os artigos 211 e 347, parágrafo único, todos do Código Penal, e ainda no artigo 12 da Lei n.º 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 483/494).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA/MT
GABINETE DA 2ª. VARA

Por sua vez, a Defesa do Pronunciado interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 505 – razões às fls. 506/535). Em contrapartida, o Ministério Público Estadual também interpôs recurso em face da Sentença de Pronúncia (fls. 536 – razões às fls. 551/561), assim como a Assistente de Acusação (fls. 542/549). As contrarrazões foram juntadas às fls. 577/586, 613/620 e 622/527, pelo Ministério Público, Assistente de Acusação e Denunciado, respectivamente.

Este Juízo, em sede de juízo de retratação, reformou parcialmente a decisão de pronúncia, reconhecendo a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no artigo 121, § 4º, do Código Penal (fls. 642/644).

Contudo, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso negou provimento aos recursos interpostos (fls. 731/739).

Ainda, o Acusado e a Assistente de Acusação interpuseram Recurso Especial em face do acórdão (fls. 742/756 e 758/766) e, por sua vez, o Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso interposto pelo Acusado (fls. 795/798) e deu prosseguimento ao recurso apresentado pela Assistente de Acusação (fls. 800/801).

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Assistente de Acusação e reestabeleceu a qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal (fls. 812/815).

Instadas a se manifestarem (fls. 845), as partes arrolaram suas respectivas testemunhas, na fase do artigo 422, do CPP (fls. 846/847, 850 e 852).

No mais, Maria Cecília de Marco Rocha, viúva da segunda vítima, representada pelo seu Advogado Dr. Mário Alves Ribeiro, requereu sua habilitação nos autos, como Assistente de Acusação (fls. 882/885); sendo deferida às fls. 888.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA/MT
GABINETE DA 2ª. VARA**

Em decorrência, hoje o acusado foi submetido a julgamento popular;

1) Do homicídio em relação a vítima Saint Clair Martins Souto.

*Considerando que o Conselho de Sentença, apreciando os quesitos que lhes foram apresentados para votação, por maioria, reconheceu a **materialidade** e a **autoria** delitiva;*

Considerando que o Conselho de Sentença, por maioria, não absolveu o réu;

Considerando que o Conselho de Sentença, por maioria, ao votar o 4º quesito, reconheceu que o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima;

Considerando que o Conselho de Sentença, por maioria, ao votar o 5º quesito, reconheceu que o crime foi cometido mediante o motivo torpe;

Considerando que o Conselho de Sentença, por maioria, ao votar o 6º quesito, reconheceu que o crime foi cometido para assegurar vantagem de outro crime, e,

Considerando que o Conselho de Sentença, por maioria, ao votar o quesito suplementar, reconheceu a causa de aumento de pena prevista no artigo 121, § 4º, do CP.

*Atento à soberana decisão do nobre Conselho de sentença condeno o réu **José Bonfim Alves de Santana**, qualificado nos autos, nas sanções artigo 121, § 2º, incisos I, IV e V, e § 4º, última parte, do CP.*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA/MT
GABINETE DA 2ª. VARA

Diante do princípio constitucional da individualização da pena e considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, passo à dosimetria da pena, nos seguintes termos:

A culpabilidade do réu é normal à espécie do tipo penal, não havendo motivos para sua valoração.

No que se refere aos antecedentes, nos autos inexistem qualquer outra inscrição delitiva em desfavor do Réu.

Quanto à sua personalidade e conduta social, não há nos autos elementos que demonstrem qualquer conduta desviada da normalidade.

Deixo de realizar qualquer valoração quanto ao motivo do crime, vez que o Conselho de sentença já o reconheceu, na qualificadora, incluído no tipo penal.

As vítimas não influenciaram para a prática delitiva.

As circunstâncias do crime são normais ao tipo penal, é praticadas na clandestinidade.

Quanto às consequências do crime, é fato que foram gravíssimas, adequadas ao tipo penal, já que duas vidas humanas foram ceifadas no âmbito de uma mesma família, contudo deixo de valorar pois integram também ao próprio tipo penal.

*Assim, ante a pena prevista para o crime de homicídio qualificado, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, **entendo necessário e suficiente estabelecer a pena-base em 12 (doze) anos de reclusão.***



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA/MT
GABINETE DA 2ª. VARA**

Atento às segunda e terceira qualificadoras previstas no artigo 121, § 2º, IV e V, do CP, e considerando que a pena do homicídio qualificado é de 12 a 30 anos, verifico que o legislador valorou cada qualificadora em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses, assim aumento a pena em 9 (nove) anos, totalizando, na primeira fase o total de 21 (vinte e um) anos de pena.

Não há agravante a ser reconhecida.

Tendo em vista que o agente confessou espontaneamente a prática do delito, imprescindível se faz levar em conta, na aplicação da pena, a correspondente atenuante, inclusive de natureza preponderante, tipificada no artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal.

*Assim, reduzo a pena em um oitavo da pena-base, tendo em vista a atenuante genérica, **tornando-a em 19 (dezenove) anos e (05) cinco meses de reclusão.***

Atento à causa de aumento de pena prevista no artigo 121, § 4º, última parte, do CP, aumento a pena em 1/3, tornando a reprimenda em 25 (vinte e cinco) anos e 10 (dez) meses em definitiva ante a ausência de demais circunstâncias ou causas modificadoras do cálculo.

Assim a reprimenda para o crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso I, IV, e V e § 4º do CP, em desfavor da vítima maior de 60 (sessenta) anos, é de 25 (vinte e cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

2) Do homicídio em relação à vítima Saint Clair Diniz Martins Souto.

*Considerando que o Conselho de Sentença, apreciando os quesitos que lhes foram apresentados para votação, por maioria, reconheceram a **materialidade** e a **autoria** delitivas;*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA/MT
GABINETE DA 2ª. VARA

Considerando que o Conselho de Sentença, por maioria, não absolveu o réu;

Considerando que o Conselho de Sentença, por maioria, ao votar o 4º quesito, reconheceu que o crime foi cometido mediante a dissimulação e recurso que dificultou a defesa da vítima.

Considerando que o Conselho de Sentença, por maioria, ao votar o 5º quesito, reconheceu que o crime foi cometido mediante o motivo torpe.

Considerando que o Conselho de Sentença, por maioria, ao votar o 6º quesito, reconheceu que o crime foi cometido para assegurar vantagem de outro crime.

*Atento à soberana decisão do nobre Conselho de sentença condeno o réu **José Bonfim Alves de Santana**, qualificado nos autos, nas sanções artigo 121, § 2º, incisos I, IV e V, do CP.*

Diante do princípio constitucional da individualização da pena e considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena, nos seguintes termos:

A culpabilidade do réu é normal à espécie, não havendo motivos para sua valoração.

No que se refere aos antecedentes, nos autos inexistem qualquer inscrição delitiva.

Quanto a sua personalidade e conduta social, não há nos autos elementos que demonstrem qualquer conduta desviada da normalidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA/MT
GABINETE DA 2ª. VARA

Deixo de realizar qualquer valoração quanto ao motivo do crime, vez que o Conselho de sentença já o reconheceu na qualificadora, incluído no tipo penal.

A vítima não influenciou para a prática delitiva.

As circunstâncias do crime são normais ao tipo penal, é praticada na clandestinidade.

Quanto às consequências do crime, é fato que foram gravíssimas, já que duas vidas humanas foram ceifadas no âmbito de uma mesma família, contudo deixo de valorar também, pois integram o próprio tipo penal.

*Assim, ante a pena prevista para o crime de homicídio qualificado, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, **entendo necessário e suficiente estabelecer a pena-base em 12 (doze) anos de reclusão.***

Atento a segunda e terceira qualificadora previstas no artigo 121, § 2º, IV e V, do CP, e considerando que a pena do homicídio qualificado é de 12 a 30 anos, verifico que o legislador valorou cada qualificadora em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses, assim aumento a pena em 9 (nove) anos, totalizando, na primeira fase o total de 21 (vinte e um) anos de pena.

Não há agravante a ser reconhecida.

Tendo em vista que o agente confessou espontaneamente a prática do delito, imprescindível se faz levar em conta, na aplicação da pena, a correspondente atenuante, inclusive de natureza preponderante, tipificada no artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal.

*Assim, reduzo a pena em um oitavo da pena-base, tendo em vista a atenuante genérica, **tornando-a em 19 (dezenove) anos e (05) cinco meses***



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA/MT
GABINETE DA 2ª. VARA

de reclusão em definitiva ante a ausência de demais circunstâncias ou causas modificadoras do cálculo.

3) Da ocultação de cadáver da primeira vítima Saint Clair Martins Souto – artigo 211, do CP.

Considerando que o Conselho de Sentença, apreciando os quesitos que lhes foram apresentados para votação, reconheceu, por maioria, a **materialidade** e a **autoria** delitiva do crime previsto no artigo 211, do Código Penal.

Considerando que o Conselho de Sentença, por maioria, não absolveu o réu.

Atento à soberana decisão do nobre Conselho de sentença, condeno o réu **José Bonfim Alves de Santana**, qualificado nos autos, nas sanções prevista no artigo 211, do CP.

Diante do princípio constitucional da individualização da pena e considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena, nos seguintes termos:

A culpabilidade do réu é normal à espécie, não havendo motivos para sua valoração.

No que se refere aos antecedentes, nos autos inexistem qualquer inscrição delitiva juntada nos autos.

Quanto a sua personalidade e conduta social, não há nos autos elementos que demonstrem qualquer conduta desviada da normalidade;

O motivo do crime não foi devidamente esclarecido.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA/MT
GABINETE DA 2ª. VARA

As vítimas não influenciaram para a prática delitiva.

As circunstâncias do crime são adequadas ao tipo penal, pois a ideia era justamente ocultar/dificultar a aplicação da lei penal.

Quanto às consequências do crime, é fato que integram o próprio tipo penal.

*Assim, ante a pena prevista para o crime de ocultação de cadáver, de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão e multa, **entendo necessário e suficiente estabelecer a pena-base em 01 ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, fixando a mesma no mínimo legal.***

Não há agravante a ser reconhecida.

Assim, torno em definitivo a pena em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, estipulados em seu mínimo legal.

4) Da ocultação de cadáver da segunda vítima Saint Clair Diniz Martins Souto – artigo 211, do CP.

*Considerando que o Conselho de Sentença, apreciando os quesitos que lhes foram apresentados para votação, reconheceu, por maioria, a **materialidade** e a **autoria** delitiva do crime previsto no artigo 211, do Código Penal.*

Considerando que o Conselho de Sentença, por maioria, não absolveu o réu.

*Atento à soberana decisão do nobre Conselho de sentença, condeno o réu **José Bonfim Alves de Santana**, qualificado nos autos, nas sanções prevista no artigo 211, do CP.*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA/MT
GABINETE DA 2ª. VARA

Diante do princípio constitucional da individualização da pena e considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena, nos seguintes termos:

A culpabilidade do réu é normal à espécie, não havendo motivos para sua valoração.

No que se refere aos antecedentes, nos autos inexistem qualquer inscrição delitiva juntada nos autos.

Quanto a sua personalidade e conduta social, não há nos autos elementos que demonstrem qualquer conduta desviada da normalidade;

O motivo do crime não foi devidamente esclarecido.

As vítimas não influenciaram para a prática delitiva.

As circunstâncias do crime são adequadas ao tipo penal, pois a ideia era justamente ocultar/dificultar a aplicação da lei penal.

Quanto às consequências do crime, é fato que integram o próprio tipo penal.

*Assim, ante a pena prevista para o crime de ocultação de cadáver, de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão e multa, **entendo necessário e suficiente estabelecer a pena-base em 01 ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, fixando a mesma no mínimo legal.***

Não há agravante a ser reconhecida.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA/MT
GABINETE DA 2ª. VARA

Assim, torno em definitivo a pena em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, estipulados em seu mínimo legal.

5) Fraude Processual – artigo 347, § único, do CP.

*Considerando que o Conselho de Sentença, apreciando os quesitos que lhes foram apresentados para votação, por maioria, reconheceu a **materialidade** e a **autoria** delitiva do crime previsto no artigo 347, § único do CP.*

Considerando que o Conselho de Sentença, por maioria, não absolveu o réu.

*Atento à soberana decisão do nobre Conselho de sentença, condeno o réu **José Bonfim Alves de Santana**, qualificado nos autos, nas sanções prevista no artigo 347, § único do CP.*

Diante do princípio constitucional da individualização da pena e considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena, nos seguintes termos:

A culpabilidade do réu é normal à espécie, não havendo motivos para sua valoração.

No que se refere aos antecedentes, nos autos inexistem qualquer inscrição delitiva.

Quanto a sua personalidade e conduta social, não há nos autos elementos que demonstre qualquer conduta desviada da normalidade;

O motivo do crime não foi esclarecido.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA/MT
GABINETE DA 2ª. VARA

As vítimas não influenciaram para a prática delitiva.

As circunstâncias do crime são normais ao tipo penal, pois a ideia era justamente dissimular/dificultar a aplicação da lei penal.

Quanto às consequências do crime, é fato que integram o próprio tipo penal.

Assim, ante a pena prevista para o crime de ocultação de cadáver, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção e multa, entendo necessário e suficiente estabelecer a pena-base em 03 meses de detenção e 10 (dez) dias multa, fixadas em seu patamar mínimo legal.

Não há agravante e ou atenuante a ser reconhecida.

Atento a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 347, do CP, dobro a pena, a qual torno definitiva em 6 (seis) meses de detenção e 20 (vinte) dias multa, fixados em seu patamar mínimo legal.

Assim, torno em definitivo a pena para o crime previsto no artigo 347, § único do CP, em 6 (seis) meses de detenção e 20 (vinte) dias multa, fixados em seu patamar mínimo legal.

5) Posse Irregular de Arma de fogo de uso permitido – artigo 12, da Lei 10.826/2003.

*Considerando que o Conselho de Sentença, apreciando os quesitos que lhes foram apresentados para votação, reconheceu, por maioria, a **materialidade** e a **autoria** delitiva do crime previsto no artigo 12, da Lei n. 10.826/2003.*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA/MT
GABINETE DA 2ª. VARA

Considerando que o Conselho de Sentença, por maioria, não absolveu o réu.

*Atento à soberana decisão do nobre Conselho de sentença, condeno o réu **José Bonfim Alves de Santana**, qualificado nos autos, nas sanções prevista no artigo 12, da Lei n. 10.826/2003.*

Diante do princípio constitucional da individualização da pena e considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena, nos seguintes termos:

A culpabilidade do réu é normal à espécie, não havendo motivos para sua valoração.

No que se refere aos antecedentes, nos autos inexistem qualquer inscrição delitiva.

Quanto à sua personalidade e conduta social, não há nos autos elementos que demonstrem qualquer conduta desviada da normalidade;

O motivo do crime não foi esclarecido.

*Assim, ante a pena prevista para o crime de posse irregular de arma de fogo de 1 (um) ano a 3 (três) anos de detenção e multa, **entendo necessário e suficiente estabelecer a pena-base em 01 (um) ano de detenção e 20 (vinte) dias multa, fixadas em seu patamar mínimo legal.***

Não há agravante a ser reconhecida.

Tendo em vista que o agente confessou espontaneamente a prática do delito, imprescindível se faz levar em conta, na aplicação da pena, a correspondente atenuante, inclusive de natureza preponderante, tipificada no artigo



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA/MT
GABINETE DA 2ª. VARA

65, inciso III, "d", do Código Penal, porém deixo de reduzir a pena, pois já se encontra no mínimo legal, nos termos da Súmula 231, do STJ.

Assim, torno em definitivo a pena em **1 (um) ano de detenção, e 20 vinte dias multa fixadas em seu patamar mínimo legal.**

Por fim, atento ao que determina o artigo 69 do CP, passo a somatória das penas.

- a) A reprimenda para o crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso I, IV, e V e § 4º do CP, em desfavor da vítima maior de 60 (sessenta) anos, é de 25 (vinte e cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão;
- b) A reprimenda para o crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso I, IV, e V do CP, em desfavor da segunda vítima, é de 19 (dezenove) anos e (05) cinco meses de reclusão;
- c) A reprimenda para o crime de ocultação de cadáver é de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, fixado no mínimo legal. ;
- d) A reprimenda para o crime de ocultação de cadáver é de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, fixado no mínimo legal.
- e) A reprimenda para o crime de fraude processual é de 6 (seis) meses de detenção e 20 (vinte) dias multa, fixados em seu patamar mínimo legal;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA/MT
GABINETE DA 2ª. VARA

f) A pena fixada para a posse irregular da arma de fogo de 1 (um) ano de detenção e 20 (vinte) dias multa, fixados em seu patamar mínimo legal.

Assim, nos termos do artigo 69, do CP, totaliza-se a pena em 47 (quarenta e sete anos) anos e 03 (três) meses de reclusão, mais 01 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 60 (sessenta) dias multa, fixadas no seu patamar mínimo legal.

DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA:

Nos moldes do artigo 33, parágrafo segundo, alínea "a", do Código Penal, c/c o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, **fixo o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena; registrando que o ora condenado respondeu ao processo integralmente preso, não havendo alteração fática processual, ainda mais diante da presente condenação, que justifique eventual apelo em liberdade.**

DISPOSITIVO:

PELO EXPOSTO e considerando a vontade soberana do Conselho de Sentença, **CONDENO O RÉU José Bonfim Alves de Santana**, qualificado nos autos, nas sanções do artigo nos termos do artigo 121, § 2º, incisos I, IV e V, por duas vezes, do CP, com o aumento de pena descrito no artigo 121, § 4º, do CP em relação a primeira vítima maior de idade, cominados com os artigos 211 e 347, parágrafo único, todos do Código Penal, e ainda no artigo 12 da Lei n.º 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 483/494), **à pena privativa de liberdade de** 47 (quarenta e sete) anos e 3 (três) meses de reclusão mais 01 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 60 (quarenta) dias multa, fixadas no seu mínimo legal.

DELIBERAÇÕES FINAIS:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA/MT
GABINETE DA 2ª. VARA

Considerando que o réu foi assistido por advogado constituído, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais.

Expeça-se a guia provisória de cumprimento de pena.

Com o trânsito em julgado:

- a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;*
- b) officie-se ao Juízo de seu domicílio eleitoral para os fins previstos no art. 15, III, da C. F. (suspensão dos direitos políticos) e, ainda, em cumprimento ao Provimento n. 03/03, da Egrégia Corregedoria Geral Eleitoral/MT;*
- c) comuniquem-se os órgãos de registro;*
- d) expeça-se guia definitiva de cumprimento de pena;*
- f) após, não havendo pendência, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.*

Publicada no Salão Nobre do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Vila Rica/MT, aos 06 de agosto de 2019, às 23hs30, saindo as partes intimadas para os efeitos recursais.

Registre-se.

Cumpra-se.

Ivan Lúcio Amarante
Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri